



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04160/11

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA – AUTOS ESPECÍFICOS FORMALIZADOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC 905/2010 REFERENTE A PCA DE 2008 (PROCESSO TC 03042/09), VISANDO À ANÁLISE DO CONVITE Nº 17/2008 E DA TOMADA DE PREÇOS 01/2008 – NÃO ENCAMINHAMENTO DESTES ÚLTIMOS PROCEDIMENTOS A ESTA CORTE DE CONTAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – ANÁLISE QUE ELENCA IRREGULARIDADES QUE PODEM SER CORRIGIDAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TANTO AO ATUAL GESTOR QUANTO PARA O EX-PREFEITO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

EXISTÊNCIA DE FALHA FORMAL NO ACÓRDÃO AC1 TC 854/2015 – ANULAÇÃO DO DECISUM – NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM APREÇO – APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS GESTORES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 01036/ 2017

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **16 de julho de 2015**, nos autos em que foram formalizados para atender ao que determinou o item “5” do **Acórdão APL TC 905/2010 (PCA CAMPO DE SANTANA 2008)**, com vistas a proceder à análise dos procedimentos licitatórios **Convite nº 17/2008** e **Tomada de Preços nº 01/2008**, naquele exercício, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 2785/2015**, fls. 176/180, *in verbis*:

- 1. ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 854/2015;**
- 2. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.124/14 pelo atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, bem como pelo ex-Prefeito, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO;**
- 3. APLICAR-LHES multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 4.124/14, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, bem como ao ex-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04160/11

Pág. 2/3

Prefeito, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, a fim de que adotem, conjuntamente, as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 152/157), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27/07/2015, mas as autoridades para as quais fora assinado prazo deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório (fls. 195/197) no qual concluiu pelo não cumprimento da decisão noticiada (Acórdão AC1 TC n.º 2785/2015).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A *priori*, é de se destacar que restou claro que, durante toda a instrução processual destes autos, apenas o **Senhor Erivan Bezerra Daniel**, atual Prefeito, compareceu a estes, uma só vez (Documento TC n.º 13669/14), trazendo ao caderno processual a licitação até então cobrada pela Auditoria, qual seja, a Tomada de Preços n.º 01/2008. A autoridade homologadora dos certames aqui noticiados (o antes indicado e o Convite n.º 17/2008), **Senhor Targino Pereira da Costa Neto**, quedou-se inerte durante toda a fase instrutória.

As irregularidades noticiadas, quais sejam, em relação ao **Convite n.º 17/2008**, ausência da proposta vencedora e o fato de um dos integrantes da CPL ser um servidor efetivo de baixa instrução e, quanto à **Tomada de Preços n.º 01/2008**, o contrato ter sido rescindido sem justificativa apresentada e sem a publicação respectiva (fls. 155/156), tendo em vista a inércia do responsável (autoridade homologadora) em dar cumprimento à decisão exarada (Acórdão AC1 TC n.º 2785/15) importam na **irregularidade** dos procedimentos licitatórios em apreço, além da **aplicação de multa** pessoal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, cabendo também referida penalidade ao atual gestor (Senhor Erivan Bezerra Daniel) pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC n.º 2785/2015**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC n.º 2785/2015** pelos ex-gestores, **Senhores Targino Pereira da Costa Neto e Erivan Bezerra Daniel**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** os procedimentos licitatórios noticiados nos autos, porquanto **Convite n.º 17/2008 (e o Contrato n.º 57/2008 dele decorrente) e Tomada de Preços n.º 01/2008**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito e autoridade homologadora dos certames, **Senhor Targino Pereira da Costa Neto**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,84 UFR/PB** pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal, bem como por infringência a preceitos da Lei de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB e Portarias n.º 39/2006 e 21/2015;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao atual Prefeito, **Senhor Erivan Bezerra Daniel**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou 32,13 UFR/PB** pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão de **TACIMA** no sentido de que não mais se repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender ao que prescreve as normas que regem a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04160/11

Pág. 3/3

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04160/11;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 2785/2015 pelos ex-gestores, Senhores Targino Pereira da Costa Neto e Erivan Bezerra Daniel;***
- 2. JULGAR IRREGULARES os procedimentos licitatórios noticiados nos autos, porquanto Convite n.º 17/2008 (e o Contrato n.º 57/2008 dele decorrente) e Tomada de Preços n.º 01/2008;***
- 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito e autoridade homologadora dos certames, Senhor Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,84 UFR/PB pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal, bem como por infringência a preceitos da Lei de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB e Portarias n.º 39/2006 e 21/2015;***
- 4. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito, Senhor Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou 32,13 UFR/PB pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015;***
- 5. RECOMENDEM à atual gestão de TACIMA no sentido de que não mais se repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender ao que prescreve as normas que regem a matéria.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

rkrol

Assinado 30 de Maio de 2017 às 14:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2017 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO